



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.683
Processo: 00.004144/2024-11
Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos - Seção Mato Grosso do Sul

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1600/2024

Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de agosto de 2024, apreciando a Deliberação nº 235/2024-CCSS, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pela Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos - Seção Mato Grosso do Sul - ABEMEC-MS, CNPJ nº 37.226.669/0001-06, referente à prestação de contas do Termo de Fomento nº 004/2022 (SEI 0997236, fl. 139), celebrado entre as partes conforme edital de Chamamento Público 001/2022, e considerando que após a prestação de contas o Gestor da parceria apresentou parecer favorável ao cumprimento do objeto, porém destacou ressalvas devido a questões documentais de uma prestadora de serviço contratada pela Entidade (SEI 0997236, fl. 233); considerando que o processo foi instruído também por manifestação da Controladoria do Crea-MS que apontou pagamento a fornecedor sem emissão de documento fiscal e deficiência documental de empresa fornecedora (SEI 0997236, fls. 285 a 289); considerando que o Plenário daquele Regional decidiu, por meio da Decisão PL/MS nº 870/2023 (SEI 0997236, fl. 313), rejeitar a prestação de contas da ABEMEC-MS, com a devolução integral dos recursos da parceria, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); considerando que a Entidade apresentou ao Crea o Ofício 03/2024 (SEI 0997236, fls. 319) requerendo reconsideração da sobredita decisão; considerando que, mediante relatório e voto fundamentado de Conselheiro Regional em pedido de reconsideração (SEI 0997236, fls. 329), bem como relatório e voto de pedido de vista de outro Conselheiro Regional (SEI 0997236, fls. 337), o plenário exarou a Decisão PL/MS nº 2495/2024 (SEI 0997236, fls. 340), tendo decidido aprovar as contas com ressalvas, permanecendo, contudo, a necessidade de devolução dos recursos da parceria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); considerando que na sequência, a ABEMEC-MS apresentou ao Crea o Ofício nº 09/2024 (SEI 0997236, fls. 356) solicitando, o encaminhamento dos autos ao Confea em sede de recurso, com fulcro na alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que a documentação da prestação de contas deve, por essência, comprovar o alcance das metas e dos resultados esperados, o que, de acordo com o Relatório técnico do Gestor da parceria (SEI 0997236, fl. 233), foi devidamente cumprido; considerando que, com relação à controvérsia quanto à Entidade ter pago fornecedor antes da emissão da nota fiscal, embora considerada inconsistência de cunho administrativo-financeiro, conforme previsão na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, tais diplomas se destinam à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, ou seja Entidades Públicas, de modo que a aplicabilidade a associações sem fins lucrativos, como é o caso da ABEMEC-MS, é discricionária; considerando que, nessa perspectiva, é plausível que tais inconsistências não caracterizem situações ensejadoras de rejeição das contas, segundo hipóteses elencadas no art. 72, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014, que assim dispõe: "Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos."; considerando que as hipóteses de restituição de recursos previstas no edital não se aplicam ao presente caso, uma vez que a mais recente decisão do plenário do Regional aprova as contas da Entidade com ressalvas, não cabendo, portanto, devolução, pois não houve rejeição das contas por parte do Gestor da parceria (SEI 0997236, fl. 233); considerando que a interessada, em seu recurso alega, em síntese, que restou comprovado o cumprimento das metas contidas no plano de trabalho aprovado pelo Regional; que os recursos foram aplicados de acordo com os orçamentos, sem ter gerado prejuízo ao erário; e que a realização do evento da parceria gerou impacto social positivo junto ao público interessado; considerando que, apesar da inconsistência administrativo-financeira pelo fato do pagamento ser efetuado sem a emissão do documento fiscal, a Nota Fiscal foi emitida posteriormente (SEI 0997236, fl. 225 a 227); considerando que a Controladoria do Confea analisou o recurso interposto, por meio do Parecer CONT nº 129/2024 (SEI 1005655), sendo favorável a dar-lhe provimento e enfatizando que: "(...) em havendo evidências que comprovem que a execução da parceria atendeu ao interesse da administração pública e da entidade, que promoveu evento(s) de aperfeiçoamento profissional na região de sua jurisdição e comprovou o impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto estabelecido e aprovado no plano de trabalho, embora com inconsistência de ordem administrativo-financeira, pode-se depreender, s.m.j., pela aprovação das contas com ressalvas, sem a necessidade de restituição de recursos ao Crea-MS."; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais, **DECIDIU:** 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Aprovar com ressalvas a prestação de contas da Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos - ABEMEC-MS, relativa ao Termo de Fomento nº 004/2022, firmado entre a interessada e o Crea-MS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem a necessidade de restituição de recursos ao Regional. Presidiu a votação o **Diretor MARCOS DA SILVA DRAGO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ALVARO JOÃO BRIDI, ANA ADALGISA DIAS PAULINO, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA, RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA e SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal DOMINGOS SAHIB NETO.

Identifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 04/09/2024, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1034827** e o código CRC **92EC77D5**.